

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE COMPETITIVIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 44/2020

DATA: 29/10/2020

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Novo Hamburgo para o Exercício de 2021.

AUTOR: Poder Executivo

RELATÓRIO:

O Poder Executivo apresentou à Câmara Municipal, em 29 de outubro de 2020, o Projeto de Lei nº 44/2020, o qual “Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Novo Hamburgo para o Exercício de 2021”, encaminhado mediante Ofício nº 10/780-SEMAP/DGD/JE.

O Referido Projeto restou lido no Expediente da Sessão Ordinária de 04 de novembro de 2020, conforme a Ata nº 52/2020.

Nos termos do art. 70, inc. I, e 170, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fora encaminhado para esta Comissão temática, incumbida de verificar os aspectos legais, contábeis e fiscais da proposição.

VOTO:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 70, inc. I e 170, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Antes de adentrarmos no mérito do Projeto, atentamos para a tempestividade do mesmo, considerando o termo disposto do inc. III, artigo 98, da Lei Orgânica de Novo Hamburgo:

“Art. 98 - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais e alterações ao Código Tributário Municipal serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

(...)

III - os projetos de Lei do Orçamento (LOA), anualmente, até 31 de outubro;”

Também, foi devidamente observada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, sendo o envio da LOA competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o artigo 165 da CF/88:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

Neste mesmo sentido, a disposição quase que literal do mesmo artigo em nossa Lei Orgânica Municipal:

“Art. 93 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I. o Plano Plurianual;

II. as Diretrizes Orçamentárias;

III. os Orçamentos Anuais.”

Logo, verifica-se que a LOA 2021 restou proposta em consonância com a Lei Orgânica e com a Constituição Federal, observando os ditames da Lei Complementar 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente o art. 4º desta, bem como as demais normas afetas à matéria.

De igual sorte, sabe-se que existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público: o princípio do equilíbrio, que consiste em equilibrar receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação; o princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária; o princípio da anualidade significa que para

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

cada ano haja um orçamento; o princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas; o princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento; o princípio da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal); e, por fim, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Quanto às formalidades legais, estão igualmente presentes, saliento que existem questões contábeis no projeto e os nobres Edis contam com o assessoramento da Contabilidade da Casa para esclarecer eventuais dúvidas, salientando que a análise da Contadoria é conclusiva no sentido de que não há, no presente projeto, qualquer apontamento ou mácula que obste o seu prosseguimento.

Em homenagem ao princípio da publicidade, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101, é necessária a realização de audiência pública prévia, vejamos:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”

Neste ponto, verifica-se comprovação da realização da referida audiência pública, cuja obrigatoriedade resta igualmente expressa também no art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001. Nesta senda, tal solenidade ocorreu em 20/10/2020, constando do presente projeto de lei

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a publicação do respectivo edital de convocação bem como a ata registrando a sua realização de forma virtual devido às restrições da Pandemia de Covid.

Assim, em primeira análise, o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Orgânica do Município, no que tange às regras de finanças públicas.

DA PROPOSTA DO ORÇAMENTO PARA 2021

Conforme consta no PL 44/2020(LOA 2021), a proposta compreende o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, incluindo os órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

O valor da receita total da proposta orçamentária é estimada no mesmo valor da despesa total, em R\$ 1.320.284.160,00 (Um bilhão, trezentos e vinte milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta reais), estando assim distribuídos:

Receitas Correntes R\$ 1.113.614.727,00

Receitas de Capital R\$ 111.525.993,00

Rec. Correntes Intra-Orçamentárias R\$ 59.150.560,00

Dedução Receita Corrente (-) R\$ 1.103.251.701,50

Despesas Correntes R\$ 203.250.458,50

Despesas de Capital R\$ 13.782.000,00

Analizando os valores contidos no Demonstrativo da Evolução da Receita, constatamos que a Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria representam 20,16% do total da Receita Prevista. O IPTU participa com 5,60% do total da Receita Prevista. Destacamos também a participação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN representando 6,63% da receita total prevista.

Já em relação às Transferências da União e de suas entidades correspondem a 16,64% do total da Receita Prevista, sendo que a Cota-parte do fundo de participação dos municípios - FPM participa com 5,68%.

Importante também salientar as Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades que representam 18,62% do total da Receita Prevista, sendo a de maior expressão o retomo do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Intermunicipal, Interestadual e de Comunicação - ICMS, com participação de 10,98%.

Em relação às despesas, tem-se a seguinte distribuição:

As Despesas Correntes representam 83,56% da Despesa fixada e as Despesas de Capital 15,40%. A Reserva de Contingência representa 1,04%. As Despesas com Pessoal (Ativos, Inativos e Pensionistas), com os respectivos encargos sociais, para o exercício de 2021 representam 40,41 %; juros e encargos da dívida 1,23%; as demais despesas correntes 41,92%; as despesas de investimentos e inversões financeiras 11,68%; amortização da dívida 3,72% e a reserva de contingência 1,04%.

O Anexo 02 - "Despesa segundo Categoria Econômica (Órgão)" demonstra a distribuição das Despesas Correntes e de Capital nos diversos órgãos. Verificamos que as Secretarias de Educação com 17,20%, da Saúde 20,32% e Instituto de Previdência e Assistência Municipal com 18,18% concentram as maiores parcelas.

Ainda vale destacar que o orçamento total do IPASEM-NH para o exercício de 2021 é de R\$ 239.975.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil reais). Já em relação à COMUSA, destaca-se que as receitas serão arrecadadas diretamente pela Autarquia e as despesas aplicadas em conformidade com os demonstrativos que fazem parte do Projeto de Lei, sendo o orçamento total da COMUSA de R\$ 125.722.000,00 (cento e vinte e cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil reais).

Ainda, no que diz respeito à compatibilidade da Proposta Orçamentária Anual com as metas fiscais delimitadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias observa-se regularidade.

DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Quanto às emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, as quais em sua elaboração tiveram a assessoria do setor de Contabilidade da Câmara Municipal, recomenda-se a aprovação com a compatibilidade e aderência ao Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, estando excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vejamos o disposto do Art. 166, CF:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

De igual sorte, a Lei Federal nº 4320/64, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no que se refere à apresentação de emendas à Lei do Orçamento, estabelece as seguintes vedações:

"Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções."

Já a Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional, que regulamenta a tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias previstos no artigo 166 da Constituição Federal - PPA, LDO e LOA, aplicada por analogia, autoriza a elaboração de emendas de texto, emendas de meta e emendas ao anexo de metas, desde que atendam os seguintes requisitos:

"Art. 89. A aprovação de emenda ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO não dispensa a exigência de apresentação da emenda correspondente ao projeto de lei orçamentária.

Art. 90. Serão inadmitidas as emendas que proponham a inclusão de ações não constantes da lei do plano plurianual.

Art. 91. Aplicam-se, no que couber, às emendas do Anexo de Metas e Prioridades, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual."

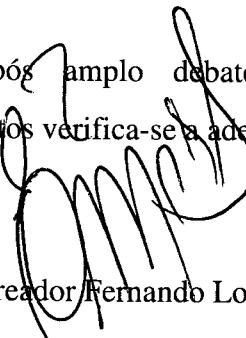
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Com estas prerrogativas atendidas e após conferência do Setor de Contabilidade, foram apresentadas 13 (treze) Emendas Parlamentares que Suplementam e Reduzem dotação orçamentária do Projeto de Lei nº 44/2020:

- Emenda nº 30 de 2020, de autoria do Vereador Gerson Peteffi
- Emenda nº 31 de 2020, de autoria do Vereador Gerson Peteffi
- Emenda nº 32 de 2020, de autoria do Vereador Gerson Peteffi
- Emenda nº 33 de 2020, de autoria do Vereador Gerson Peteffi
- Emenda nº 34 de 2020, de autoria do Vereador Gerson Peteffi
- Emenda nº 35 de 2020, de autoria do Vereador Enio Brizola
- Emenda nº 36 de 2020, de autoria do Vereador Enio Brizola
- Emenda nº 37 de 2020, de autoria do Vereador Sergio Hanich
- Emenda nº 38 de 2020, de autoria do Vereador Sergio Hanich
- Emenda nº 39 de 2020, de autoria do Vereador Sergio Hanich
- Emenda nº 40 de 2020, de autoria do Vereador Sergio Hanich
- Emenda nº 41 de 2020, de autoria do Vereador Sergio Hanich
- Emenda nº 42 de 2020, de autoria do Vereador Sergio Hanich

Desta forma, após amplo debate, resumido no arrazoado que subscrevemos, pelos fundamentos expostos verifica-se a adequação do presente Projeto de Lei.

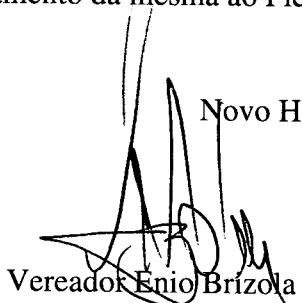


Vereador Fernando Lourenço

Relator "Ad hoc"

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Competitividade, Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento opina pela regularidade da proposição, com o encaminhamento da mesma ao Plenário para análise e votação.



Novo Hamburgo, 30 de novembro de 2020.

Em licença

Vereadora Patrícia Beck

Presidente